SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000434-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Tiago Cordebelle

Requerido: GABRIEL HENRIQUE BATIFERRO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Tiago Cordebelle intentou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Gabriel Henrique Batifena e Pizzaria Bom Pedaço.

Sustentou que em 19/11/2013 trafegava com sua moto quando em um cruzamento o primeiro requerido não parou em sinal "Pare", colidindo com a moto pilotada pelo requerente, que sofreu ferimentos.

Gratuidade concedida à fl. 20.

Citação às fls. 29 e 31.

Em contestação o primeiro requerido asseverou que o autor contribuiu para o acidente pois trafegava em velocidade incompatível. Ainda, afirmou que não havia placa de parada, somente sinalização de solo, sendo difícil avista-la em virtude do horário. Rebateu o orçamento juntado. Requereu, ainda, o afastamento dos danos morais.

Também contestou a segunda requerida e aduziu ilegitimidade passiva por não ser o primeiro requerido seu funcionário. Sustentou, quanto ao mérito, culpa exclusiva da vítima.

Conciliação infrutífera.

Oitiva em audiência à fl. 160, havendo alegações finais à fl. 159.

É o relatório.

Decido.

Quanto à ilegitimidade da pessoa jurídica, não há dúvidas de que o requerido Gabriel a ela prestava serviços e, assim, há responsabilidade. Ela

decorre do artigo 932, III, do CC, que abarca não só o formal contrato de trabalho, mas também, por óbvio, toda relação de prestação de serviços, e esse é o caso dos autos. Pouco importa se o Gabriel era funcionário de terceiro, visto que laborava para a pizzaria, entregando os produtos desta e, portanto, em típica atividade fim. Ademais, se entender pertinente, há ação de regresso, que pode ser utilizada.

Quanto ao acidente, a questão se resolve pelo que foi dito pelo requerido ao policial que atendeu à ocorrência – BOPM fl. 09, *verbis:*

"(...) passei direto na placa de parada obrigatória pois não vi a motocicleta (...)"

Não há que se duvidar do que a parte disse à autoridade após os fatos, até porque essa versão está corroborada pela narrativa da testemunha ouvida à fl. 160, que presenciou o acidente. Ela, além de afirmar o desrespeito à sinalização de parada, que havia de fato, pouco importando se no solo ou em placa, aduziu que o réu estava em velocidade alta, algo que pesa em seu desfavor.

A motocicleta do autor sofreu sérios danos, demonstrados pela documentação acostada com a inicial (fls. 18/19). Ainda, não houve contestação efetiva sobre o orçamento (fl. 19), sendo essa responsabilidade dos requeridos; simples alegações, sem provas concretas, não se prestam a afastar os valores que, portanto, são tomados por verídicos.

Houve ruptura de baço (fls. 12 e 134), algo que não se pode dizer ter sido sem importância, sendo evidentes os transtornos ao seu futuro, o que justifica reparação por danos morais em R\$10.000,00.

Não se trata de um mero acidente sem consequências, mas sim provocado por desídia de um dos condutores, com consequências gravosas a terceiro, estando mais do que justificada a reparação supra.

Ante o exposto **julgo**, **procedentes os pedidos iniciais** para condenar os requeridos, de forma solidária, a pagar ao autor o importe de R\$8.074,64, a ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos (19/11/2013), com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além de R\$10.000,00 por danos morais.

Em relação ao abalo moral, considerando que o decurso do tempo foi levado em consideração para a fixação do *quantum*, o valor deve ser corrigido monetariamente, com a incidência de juros moratórios, da data de hoje.

Os requeridos arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

PRIC

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA